



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.832 - ES (2013/0320786-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE E OUTRO(S) - ES014982**
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
AGRAVADO : **SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **AROLDO LIMONGE - ES001490**
 CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S) -
 ES016578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS A MENOR. RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A via especial é sede imprópria para a revisão fático-probatória dos autos, bem como para interpretação de cláusulas contratuais, sob pena de ofensa às Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

3. No caso, o acórdão recorrido entendeu que os aditivos celebrados não poderiam ter alterado os termos dos acordos originários, reconhecendo haver saldo em favor das empresas agravadas, asseverando, ainda, que a falta de prestação de contas não foi motivo suficiente para que a agravante se eximisse do pagamento, pois tal encargo não constava do pacto original.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.832 - ES (2013/0320786-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ.

A agravante requer, inicialmente, a suspensão da ação por 180 dias, tendo em vista o processo de recuperação judicial a que está submetida, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que é desnecessário novo exame fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, para se chegar à conclusão de que não há direito a ressarcimento por eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as empresas ora agravadas.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.832 - ES (2013/0320786-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Isso considerado, registro que, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, esta Corte entende que não há que se falar em suspensão do julgamento do recurso especial ante eventual deferimento de recuperação judicial da empresa. Além disso, tal pedido deve ser formulado no próprio juízo de origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do STJ é de que "em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte, com relação a esse tema, tem mantido uma simetria com o trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo e de reconhecimento de repercussão geral pelo STF" (AgInt no AREsp n. 790.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

2. O pedido de suspensão do trâmite processual, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

3. Havendo definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

4. Para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão quanto à subscrição da diferença de ações para o cálculo da liquidação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1360422/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

Confirmam-se ainda: AgInt no AREsp 847.143/RS, Rel. Ministra NANCY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017; AgInt no AREsp 1022255/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 972.332/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017.

Por outro lado, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Discute-se nos autos o direito das empresas agravadas ao ressarcimento por diferenças de preços pagos a menor decorrentes de alterações em contrato unilateralmente promovidas pela concessionária, ora agravante.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 271/277).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, consignando o seguinte (e-STJ fls. 408/409):

Nessa toada não há o que se prover, pois se observadas as disposições originárias do contrato as recorridas nada devem à apelante, vez que não estão obrigadas a aceitar as alterações acordadas pela entidade de classe, sobretudo ao se considerar que o novo acordo definitivo não se aplica aos contratos com fórmula N-2. Outrossim, lembre-se que os adiantamentos detinham caráter inegavelmente provisório e não se mostraram suficientes ao resgate do equilíbrio contratual se contrastados ao reajuste legitimamente negociado.

Ao revés, torna-se patente que, observadas as regras do contrato inicial, o crédito existe em favor das empresas recorridas, restando assim configurado o inadimplemento da apelante e, por conseguinte, a propriedade da incidência da multa, tal como dito no pronunciamento objurgado.

Ora, a fórmula inicial do contrato continha índices que buscavam justamente garantir o equilíbrio financeiro e econômico da avença, em cotejo à alteração de preços.

Não entendo razoável deixar a apelante de cumprir as disposições contratuais com fulcro em suposto inadimplemento das recorridas oriundo em pretenso dever de prestar contas vez que essa exigência não constava do contrato originário, mas sim - gize-se, de forma imprecisa, sob a expressão "encontro de contas" - em "alterações" provisórias unilaterais de cláusulas econômicas do negócio primevo, conforme exposto alhures. Eventuais aditamentos ao contrato, com mudança de índices e imposição de condições, deveriam respeitar o procedimento previsto na avença inicial e serem realizados, de fato, diretamente com as empresas recorridas mediante assinatura dos representantes competentes.

Ou seja, o acórdão recorrido entendeu que os aditivos celebrados não poderiam ter alterado os termos dos acordos originários, reconhecendo haver saldo em favor das empresas agravadas. Asseverou, ainda, que a falta de prestação de contas não foi motivo suficiente para que a agravante se eximisse do pagamento às agravadas, pois tal encargo não constava do pacto original.

Diante desse panorama, dissentir daquela conclusão implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios do caso concreto, notadamente as cláusulas das avenças, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "os autos contêm elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a realização de prova pericial" (fl.

329, e-STJ) e "frise-se que foram minuciosamente explicados no aditivo contratual os termos da revisão, os índices aplicáveis, valores devidos e as justificativas da administração para os critérios adotados" (fl. 330, e-STJ).

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. A reforma do entendimento esposado no acórdão a quo é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. Assevero ser inadmissível o Recurso Especial cuja pretensão seja o simples reexame de prova ou mera interpretação de contrato firmado. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O exame do laudo contábil pelas instâncias ordinárias, apontado pelo recorrente como prova da suposta necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não revelou o aludido abalo, premissa fática que não pode ser afastada em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no AREsp 295.991/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320786-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 398.832 / ES**

Números Origem: 024930033709 024930058888 10140822219988080024 24930033709 24930058888

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE E OUTRO(S) - ES014982
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
AGRAVADO : SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : AROLDO LIMONGE - ES001490
 CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S) - ES016578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
 Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE E OUTRO(S) - ES014982
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
AGRAVADO : SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : AROLDO LIMONGE - ES001490
 CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S) - ES016578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.